

1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ORLEANS

Inquérito Civil n. 06.2022.00002258-7

Objeto: apurar o comério irregular de cigarro eletrônico pelo estabelecimento Diego Baggio Galvan - ME -, objeto do Relatório de Inspeção n. 321175255730/22, lavrado pela Vigilância Sanitária municipal de Orleans/SC

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0005/2022/01PJ/ORL

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso II e inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a pessoa jurídica **DIEGO BAGGIO GALVAN - ME -**, inscrito no CNPJ sob o n. 13.295.706/0001-70, com endereço na Rua Leite Ribeiro, n. 370, bairro Rio Belo, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, representada neste ato pelo Diego Baggio Galvan, brasileiro, solteiro, filiação, portador da Cédula de Identidade – RG – n. 5213350, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - n. 057.933.189-09, residente e domiciliado na Rua Leite Ribeiro, 370, bairro Rio Belo, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, Telefone 48 99921-1127, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil n.** 06.2022.00002258-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é definido no artigo 127 da Constituição da República como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –, do artigo 5°, inciso II, e do



1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ORLEANS

artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n.

8.078/90) -;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê

como um dos direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços

considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, CDC)

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

artigo 8°, dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou à

segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de

Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo

produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou

periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que toda pessoa ou estabelecimento que

comercialize alimentos e/ou bebidas deve obedecer aos padrões de higiene e

salubridade estabelecidas em lei ou regulamento, conforme determina o artigo 30 da

Lei n. 6.320/83, que dispõe sobre as Normas Gerais de Saúde no Estado de Santa

Catarina;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do

Consumidor preconiza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou

não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...];

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo: [...] I - os

produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados,

alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à

vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que,

por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam; [...] (artigo 18, §

6°, CDC);

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos devem

assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores; [...] (artigo 31, CDC);

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que ocorreu ação do Ministério Público de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, articulada em conjunto com o Procon Estadual, a Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária e a Polícia Civil, visando a coibir a comercialização dos chamados "cigarros eletrônicos" (Resolução ANVISA n. 46/2009);

CONSIDERANDO que foram verificadas irregularidades no comércio de dispositivos eletrônicos de fumar, vulgarmente conhecidos como "cigarros eletrônicos", dispostos em prateleiras ao acesso do público consumidor, no estabelecimento Diego Baggio Galvan — ME —, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.295.706/0001-70, com endereço na Praça Leite Ribeiro, n. 370, bairro Rio Belo, município de Orleans, CEP n. 88.870-000, vide Auto de Infração n. 32117515967/22 e Auto de Intimação n. 943-D;

**CONSIDERANDO** que no estabelecimento <u>Diego Baggio Galvan –</u> **ME –** foi constatada a comercialização de "cigarros eletrônicos", ocasião em que foi apreendido, como medida cautelar, 1 (um) unidade de "cigarro eletrônico", marca "Vaporesso Luxe PM40", identificado com o Lacre n. 005627;

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (artigo 1º da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017 e artigo 25 do Ato n. 0395/2018/PGJ);

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições, poderá o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

órgão de execução tomar Compromisso de Ajustamento de Conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais (artigo 2º da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017 e artigo 26 do Ato n. 0395/2018/PGJ);

**RESOLVEM** celebrar o presente

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fulcro no § 6° do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de não fazer consistente em se abster de comercializar, expor à venda, importar e fazer propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecido como "cigarro eletrônico", a que alude a Resolução n. 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Relatório de Inspeção n. 321175255730/2/22, lavrado pela Vigilância Sanitária de Orleans/SC.

- 2. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, evitando a venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.
- **3.** Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E





## COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a recolher o valor de R\$ 1.000,00, com vencimento aprazado para o dia 10/6/2022, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto a ser expedido pela COMPROMITENTE e encaminhado ao e-mail karinebgalvan@gmail.com.
- 2. Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do boleto devidamente quitado em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

### CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA PENAL

- 1. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.
- 2. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

### CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

#### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

**1.** As partes elegem o foro da Comarca de Orleans/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

# CLÁUSULA SEXTA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00002258-7 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Orleans/SC, 2 de junho de 2022.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça DIEGO BAGGIO GALVAN - ME -Compromissária